DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 368/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6872/2022
PROTOCOLO	: 2175838
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 14/2022**, instaurado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à possível aquisição de instrumentos musicais, periféricos e acessórios, para atender o projeto "Casa da Música", pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise SOL – DFLCP – 1185/2022 (fls. 338-339), sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando também que:

> *O feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Instado a manifestação, conforme se depreende do Parecer nº 12119/2022 (fl. 341-343), o *parquet* se pronunciou da seguinte forma:

> *Conforme se depreende dos autos, não foram identificados os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, consoante art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, elementos que evidenciassem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Em face do exposto, este Ministério Público de Contas,*

no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pronuncia-se pelo ***arquivamento do processo****, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156,*[1] *ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; já em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo nº 2190354, TC/10893/2022, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos dos artigos, 154, e 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
GAB. RONALDO CHADID

vjb

[1] [1] ***Art. 156****. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*